



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088463-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MANOEL BREVES TEIXEIRA e APARECIDA BREVES TEIXEIRA, é agravado REGINALDO CANDIDO GUINANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088463-10.2025.8.26.0000

Comarca: Capital – Foro Central Cível (33ª Vara Cível)

Agravante: Manoel Breves Teixeira e Aparecida Breves Teixeira

Agravado: Reginaldo Candido Guinante

Juiz de Direito: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 21647

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE RESCISÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS com pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos pelos agravantes. Cabimento. Recorrentes auferem rendimentos inferiores aos estabelecidos na Resolução CSDP n.º 89/2008, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Saldo bancário não elevado incapaz de infirmar a declaração de pobreza subscreta pela pessoa natural. Mandamento presente no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que foi devidamente cumprido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Breves Teixeira e Aparecida Breves Teixeira contra a r. decisão reproduzida à fl. 121, que nos autos da *AÇÃO DE RESCISÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS com pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE* ajuizada em face de Reginaldo Candido Guinante, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelos ora agravantes, nos seguintes termos:

“Folhas 85/88: O pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita não se coaduna com as movimentações bancárias (folhas 97/101) donde o indefiro.

Providenciem os autores o recolhimento as custas necessárias, em dez dias, sob pena de extinção.

Inconformados, os recorrentes reputam presentes os requisitos exigidos para a concessão da gratuidade de justiça, aduzindo que não obstante a existência de saldo em conta poupança, auferem renda familiar inferior a três salários-mínimos e não possuem imóvel ou veículo automotor. Seguem discorrendo acerca da hipossuficiência de recursos alegada, colacionando, no mais, jurisprudência em abono à tese deduzida. Ao final, pugnam a reforma da r. decisão agravada, a fim de que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo recursal, sendo dispensadas as informações do juízo de origem e a vinda de contraminuta, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Malgrado o respeitável entendimento esposado pelo D. Juízo singular, **o recurso comporta provimento.**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso vertente, observa-se que os recorrentes não possuem bens ou valores expressivos que os permita arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, ao passo que, de fato, seus rendimentos líquidos têm sido inferiores aos estabelecidos na Deliberação CSDP n. 89/2008, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não havendo quaisquer outros elementos que definam a hipossuficiência alegada.

A propósito, convém salientar que a Deliberação supracitada considera necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que, cumulativamente, auferir renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; não é proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's; bem como não possui recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais (Deliberação CSDP nº 89/2008, art. 2º).

E considerando que os recorrentes atendem a todos estes requisitos, não se mostra adequado o indeferimento da pretensão somente com base na existência de saldo bancário não elevado, ou mesmo na contratação de advogado particular. Tais fatores, por si só, não afastam a presunção de hipossuficiência que milita em favor dos agravantes, posto que a lei considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Apesar de louvável o zelo do juízo de origem com o custeio da máquina judiciária, o cotejo da prova dos autos confirma a declaração de hipossuficiência subscrita pelos autores, ora agravantes, sendo de rigor a reforma da decisão guerreada para que seja concedida a gratuidade processual pleiteada.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora